



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO N.º 16/2022

Comunicado

Considerando o parecer jurídico acerca da suspensão do Pregão 16/2022, cujo objeto é o fornecimento de pães, leite e frios, no qual foi analisada a possibilidade de concessão de prazo para as empresas que tiveram as propostas desclassificadas ou foram inabilitadas na fase de habilitação, com base no §3º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/1993, este pregoeiro RESOLVE pela concessão de prazo para empresa OSCAR KATSUMI FUKUDA para regularização da documentação pendente. Sendo assim, fica determinado para a reabertura do certame o dia **15/06/2022 às 09h00**, na sala de reuniões da Câmara de Sorocaba.

Sorocaba, 09 de junho de 2022.


GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Assessor de Licitação e Contratos

Foi aberto o presente certame na modalidade licitatória de Pregão, para contratação de fornecimento e entrega de pães, leite e frios, sendo que prosseguiu-se o certame com a abertura dos envelopes do Pregão 16/2022, verificou-se que:

Durante a análise das propostas dos dois licitantes participantes, foi constatado que a Empresa Aduino Alves de Almeida & Cia Ltda não apresentou proposta válida, uma vez que não estava em papel timbrado, não continha os dados da Empresa ofertante e não apresentava as marcas dos itens ofertados, conforme exigido no Edital, sendo a Empresa Licitante desclassificada; ocorreu, ainda:

Prosseguindo aos termos do Pregão, após a fase de lances, já na fase de habilitação, aberto o Envelope Documentação da Empresa Oscar Katsumi Fukada, foi verificada a ausência de Certidão Negativa de Falência e Concordata; Recuperação Judiciais, conforme exigido no item 6.1.3, a e b do Edital; e por fim:

Diante da ocorrência dos dois fatos relatados questiona-se sobre a possibilidade da aplicação do § 3º, Artigo 48, Lei Federal nº 8.666, de 1993, sendo suspensa a sessão do Pregão para dirimir a questão; sendo assim, tem-se a dizer:

Para o TCU é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 nas licitações processadas pela modalidade pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo, ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 não pode beneficiar todos os licitantes do certame quando alguns tiveram suas propostas desclassificadas e outros foram inabilitados.

Esse raciocínio foi evidenciado no Acórdão nº 429/2013 – Plenário, no qual o TCU entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados). (TCU, Acórdão nº 429/2013, Plenário.)

Face a todo o exposto, poderá ser fixado apenas a Empresa Licitante Oscar Katsumi Fukuda, o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação da Habilitação Econômica Financeira (Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial), nos termos do Artigo 48, § 3º, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Ao Assessor de Licitação e Contratos, para as demais providências.

07 de junho de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo